



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038645-87.2018.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TRANSERP – EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, é apelada GISELE ANDRESA SILVA GUTIEREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.860

APELAÇÃO Nº: 1038645-87.2018.8.26.0506 (2)

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: REGINALDO SIQUEIRA

APELANTE: TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A

APELADA: GISELE ANDRESA SILVA GUTIEREZ

Poder de Polícia. Multa de trânsito. Lavratura por Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto. Ente da Administração Indireta. Delegação do poder de polícia. Precedente impositivo do E. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 532). Improcedência da ação que se impõe. Recurso provido.

Relatório nos autos, a que acrescento ter sido procedente ação proposta por GISELE ANDRESA SILVA GUTIEREZ contra a TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, anulado no I. Juízo de origem o auto de infração nº F26825870, contra o que o réu apelou (págs. 137/150).

Recurso bem processado, respondido nas págs. 160/162.

Houve distribuição inicial a esta 13ª Câmara de Direito Público, que, por decisão monocrática vista nas págs. 166/171, determinou remessa para o Colégio Recursal da Comarca de Ribeirão Preto.

Inicialmente, na C. 4ª Turma Cível do Juizado das Fazendas

Públicas, foi negado provimento ao recurso (págs. 182/186), após o que houve interposição de recurso extraordinário pela Transerp, sobrestado ante afetação do RE 633.782 (Tema nº 532/STF) (pág. 211).

Devolvidos ao órgão julgador para adequação (pág. 214), anulou-se o julgamento anterior, com suscitação de conflito negativo de competência (págs. 216/222), ao que o E. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça fixou como competente esta 13ª Câmara de Direito Público (págs. 235/241), razão pela qual para c[a tornaram os autos.

É o relatório.

Com a máxima vênia, e sempre preservado o entendimento lançado no I. Juízo de origem, a questão não mais permite divergência, mostrando-se imperioso dar acolhida ao recurso.

A autora foi autuada e multada pela Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A – TRANSERP e ajuizou ação para reconhecimento da nulidade do auto de infração, ao fundamento de tratar-se de sociedade de economia mista, sem competência legal para exercer o poder de polícia para fiscalização e autuação de trânsito, julgada procedente, resultado mantido, de início, por esta C. Câmara.

É caso, no entanto, de alteração do julgado ante o decidido no E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no RE nº 633.782/MG (Tema nº 532), que fixou a tese:

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

No âmbito da municipalidade de Ribeirão Preto, a Lei 3.734/80 autorizou a criação da TRANSERP sob a organização social de sociedade anônima, conferindo-lhe as seguintes atribuições:

- Art. 2º (...) I - o planejamento e execução dos serviços;*
- II - a promoção e a coordenação da operação, da implementação, da administração e da expansão dos serviços e planos;*
- III - a outorga de permissões e autorização de serviços, exercendo seu controle e fiscalização;*
- IV - a coordenação, supervisão e fiscalização das operações das empresas permissionárias;*
- V - a proposição ao Prefeito Municipal de uma política tarifária relativa aos serviços e os correspondentes sistemas de arrecadação e controle;*
- VI - a aplicação de penalidades por infrações relativas à prestação dos serviços;*
- VII - o exercício de quaisquer outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos;*

No mais, o art. 2º, §1º do Decreto 42/80, regulamentador, estabeleceu que a TRANSERP vincula-se como entidade da administração indireta, à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (**sic**).

Por fim, a Lei Complementar 998/00 preconizou:

- Art. 1º - Compete à TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto, como órgão municipal executivo de trânsito, nos termos do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Portaria nº 25/99 do DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, Resolução nº 64, de 23 de setembro de*

1998 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, Lei Complementar Municipal nº 462/95 e legislação pertinente, exercer as seguintes atribuições:

I - gerenciar o sistema de trânsito municipal, bem como os serviços de guincho e pátio de recolhimento de veículos;

II - administrar os bolsões e o sistema de "Área Azul";

III - fiscalizar os serviços de taxis, mototaxis, escolares e serviços de transporte de aluguel;

IV - propor, normatizar, fiscalizar e autorizar a exploração dos serviços de taxis, mototaxis, escolares e serviços de transporte de aluguel;

V - promover e coordenar campanhas educativas de trânsito.

Tratou-se, **a priori**, de arranjo de discutível plausibilidade se considerado o regime jurídico-administrativo instaurado pela Constituição Federal de 1988, mas superado ante a tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal.

E aqui reside o principal argumento da exordial: a admissão de pessoa jurídica organizada como Sociedade Anônima, cuja finalidade social, na seara mercantil, é o lucro, que tem ações que pertencem a particulares, mas exerce função pública, notadamente o poder de polícia. Entretanto, tem-se delegação de serviço público a empresa cujas ações pertencem, em mais de 99%, ao Município de Ribeirão Preto.

Dessarte, e com nota de não haver disputa alguma sobre o cometimento da infração declinada na petição inicial, o caso em liça ajusta-se à tese fixada de ser constitucional a delegação do poder de polícia à sociedade de economia mista, a arredar a nulidade dos autos de infração lavrados pela TRANSERP, sendo, pois, de rigor a reforma da r. sentença, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial, subsistindo, assim, os efeitos do auto de infração.

Custas e despesas processuais a carga da autora, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária, ora fixada em R\$ 1.000,00, de que se livre por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (pág. 30).

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Dou provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator